



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 840, de 2011.

(Apenso: PL nº 1.385, de 2011)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

AUTOR: Sr. Chico Alencar

RELATOR: Deputado Edmilson Rodrigues

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por objetivo assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares. Para tanto, propõe a alteração de três diplomas legais: a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); a Lei 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico); e a Lei 12.340/2010 (Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil).

No Estatuto da Cidade, pretende a proposição modificar o plano diretor de desenvolvimento urbano para expressamente incorporar a exigência de diretrizes para o sistema de drenagem urbana, diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas, diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares e diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares.

Quanto à Lei do Saneamento, a Proposição altera o artigo que trata dos planos de saneamento, para estabelecer que, nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, exigir-se-á plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Já em relação à Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil, propõe-se a inclusão de dispositivo determinando que a União atue de forma supletiva no mapeamento das áreas de risco, apoiando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Foi apensado à Proposição o PL nº 1.385/2011, de autoria do Sr. Ricardo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Izar, que altera o Estatuto da Cidade para prever a implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes em municípios com mais de oitenta mil habitantes. Dispõe, também, que o plano diretor ou legislação municipal dele decorrente tratarão das taxas máximas de impermeabilização nas diferentes áreas da cidade e de regras e parâmetros sobre o sistema de áreas verdes urbanas, assim como de outras medidas relacionadas à permeabilidade do solo urbano ou ao sistema de drenagem de águas pluviais julgadas necessárias em face das peculiaridades locais.

Encaminhada à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a Proposição foi aprovada na forma de Substitutivo, que incorporou o teor de ambos os projetos de lei. Ademais, fixa prazo de dois anos para os municípios se adaptarem às novas exigências previstas.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a referida Proposição foi aprovada na forma do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com alteração decorrente da emenda nº 01 apresentada. Essa emenda amplia a exigência de inclusão no plano diretor de diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes para todos os municípios, não apenas aqueles com mais de 80 mil habitantes, como inicialmente previsto no Projeto de Lei nº 1.385, de 2011.

Referido Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário público.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II), e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No caso em exame, nota-se que a Proposição, bem como os substitutivos adotados pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano tratam de alteração na legislação vigente para incluir novas exigências relacionadas ao Estatuto da Cidade, à Lei do Saneamento e à Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil. Tais modificações não apresentam impacto financeiro ao Orçamento da União, nem tampouco despesas obrigatórias de duração continuada, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Dessa forma, nosso voto é pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento da despesa da União quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 840, de 2011, do Substitutivo adotado pela Comissão de Amazônia, Integração Nacional com a emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, bem como do Projeto de Lei apensado nº 1.385, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator